

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 1003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a tornar, como comprovação de feriado local, a apresentação de calendário judicial obtido nas páginas oficiais dos Tribunais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 1003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1003.....

.....
§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. A comprovação de feriado local dar-se-á pela apresentação de calendário judicial obtido nas páginas oficiais dos Tribunais. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar o § 6º no art. 1003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a tornar, como comprovação de feriado local, a apresentação de calendário judicial obtido nas páginas oficiais dos Tribunais.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249864036900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



* C D 2 4 9 8 6 4 0 3 6 9 0 0 *

Trata-se de matéria que já guardou alguma polêmica, mas que vem sendo definitivamente pacificada pelo Poder Judiciário, como veremos na decisão do Superior Tribunal de Justiça, que passamos a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA DE CALENDÁRIO JUDICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. CARÁTER OFICIAL. PRECEDENTE DO STF EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS. 1. O eg. Supremo Tribunal Federal, reformando acórdão deste Tribunal Superior no julgamento do MS 23.896/AM, reconheceu a idoneidade do calendário judicial do Tribunal de origem, divulgado no site oficial na internet e juntado aos autos pela parte, como meio de comprovação da tempestividade recursal (RMS 36.114/AM, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 22/10/2019; Publicação: 12/12/2019). 2. À luz da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais disponibilizadas por meio da internet, na página eletrônica de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, ostentam natureza oficial, gerando para as partes que as consultam a presunção de correção e confiabilidade. Desse modo, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local. 3. Embargos de divergência providos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial, com o consequente retorno dos autos à eg. Segunda Turma para apreciação do recurso como entender de direito.” (grifos nossos).¹

¹ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.268 - RJ (2021/0199074-3) (Data do Julgamento: 19 de abril de 2023)



Como podemos depreender da decisão supratranscrita, possui grande grau de razoabilidade que a apresentação de calendário judicial obtido nas páginas oficiais dos Tribunais, sirva como comprovação do feriado local, razão pela qual pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-10041



* C D 2 4 9 8 6 4 0 3 6 9 0 0 *

